



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS A

CNPB 1997.0013-65

18 de outubro de 2013

Índice	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO ..	11
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	13
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	20
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	38
CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS	45
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	46
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	49

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios A, administrado pela PREVI NOVARTIS – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Sociedade, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.
- 1.2 O Plano de Benefícios A encontra-se em extinção desde 16/2/2002 não sendo admitidas novas inscrições a partir da referida data.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- 2 Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano A, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o montante de valor equivalente calculado com base nas taxas de juros, tábuas e outras hipóteses adotadas pela Sociedade para o Plano de Benefícios A, vigentes na Data do Cálculo do Benefício.
- 2.2 "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Beneficiário": significa os dependentes do Participante conforme definido neste Regulamento e enquanto atenderem as condições nele previstas.
- 2.4 "Beneficiário Indicado": significa as pessoas físicas indicadas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.5 "Benefício": significa o Benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados na forma prevista neste Regulamento.
- 2.6 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada para o Plano A na forma prevista neste Regulamento.
- 2.7 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.8 "Data Efetiva do Plano de Benefícios A" ou "Data Efetiva": significa o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que **firmou** o convênio de adesão a este Plano.
- 2.9 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B": significa o dia 1º de novembro de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão ao Plano B.
- 2.10 "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

- 2.11 "IPCA": significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.12 "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios A e que mantenha essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.13 "Patrocinadora": significa a Novartis Biociências S.A. e as demais pessoas jurídicas admitidas como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Sociedade e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.
- 2.14 "Plano B": significa o Plano de Aposentadoria constituído em substituição ao plano de benefícios do Instituto Sandoz de Seguridade Social.
- 2.15 "Plano de Benefícios A" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano A" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios A previsto neste Regulamento, administrado pela Sociedade.
- 2.16 "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.17 "Regulamento do Plano de Benefícios A" ou "Regulamento do Plano A" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios A, administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- 2.18 Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: significa a reserva matemática relativa aos assistidos do Plano, que optaram por receber Benefício de renda continuada.
- 2.19 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano A. As despesas necessárias à administração do Plano A também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.26.1 deste Regulamento. **A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.**
- 2.20 "Salário Aplicável": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e cálculo de Benefícios, na forma estabelecida no Capítulo V deste Regulamento.

- 2.21 "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, acrescidas do Retorno dos Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- 2.22 "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Anterior": significa o período de tempo de serviço do Participante, conforme definido nas Seções I e II do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.23 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios A conforme definido na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.25 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.26 "Unidade de Referência – UR": significa o valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) em 01/11/1997. A UR é atualizada de acordo com o índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 3.1 São destinatários do Plano A os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

- 3.2 São Participantes para efeito do Plano A:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressou no Plano A administrado pela Sociedade, e que mantenha a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último e permanecer vinculado ao Plano, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

- 3.2.1 Para fins deste Regulamento, administrador significa os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

- 3.3 Nos termos deste Regulamento serão considerados Beneficiários do Plano A:

- I os dependentes do Participante definidos e reconhecidos pela Previdência Social;
- II os filhos e os enteados solteiros do Participante falecido, que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e estejam cursando em período integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

- 3.3.1 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a condição de dependente na Previdência Social ou que falecer ou, no caso de filho ou enteado, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento.

- 3.3.2 Para efeito do disposto no inciso II do item 3.3, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso I do referido item, se ocorrida posteriormente à Data do Cálculo do Benefício.

- 3.3.3 Para fins do disposto no inciso II do item 3.3, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário do Plano A, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- 3.3.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano A ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, ressarcindo a Sociedade quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano A.
- 3.4 São Beneficiários Indicados as pessoas naturais indicadas pelo Participante, por escrito.
 - 3.4.1 Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer valor ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiários de que trata o item 3.3 deste Regulamento.
- 3.5 Aos Participantes, inclusive aqueles que recebem Benefício do Plano, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir os seus Beneficiários e os Beneficiários Indicados em qualquer época, observado o disposto nos subitens 7.22.3 a 7.22.8 deste Regulamento.
 - 3.5.1 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição observadas as disposições deste Regulamento.
- 3.6 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção IV – Do Ingresso dos Participantes

- 3.7 O ingresso do Participante no Plano A, bem como a manutenção dessa qualidade na Sociedade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.8 No ato do ingresso no Plano A foi entregue ao Participante um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Sociedade, além de material explicativo que descreve em linguagem simples as características deste Plano.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

3.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no subitem 3.9.1 deste Regulamento;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano A, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VIII na fase de recebimento do Benefício tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável.

3.9.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do item 3.9 que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido e permanecer no Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, respectivamente;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

3.9.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.9, será o dia do falecimento.

3.9.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo.

3.9.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.9, será o dia do pagamento do Benefício.

- 3.9.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.9, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga à época própria, observado o disposto nos subitens 3.9.10 a 3.9.12 deste Regulamento.
- 3.9.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.9, será o dia do requerimento.
- 3.9.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.9, será o dia do cancelamento da reintegração.
- 3.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo ou, no caso do Participante na qualidade de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou tenha sido presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 3.9.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.9, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do pagamento do Benefício de renda mensal.
- 3.9.10 Para efeito do disposto no inciso IV do item 3.9, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento ou meio eletrônico, para pagamento de todas as Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não, devida e não paga na data do vencimento.
- 3.9.11 Constitui exceção ao disposto no inciso IV do item 3.9 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação como Participante Autopatrocinado ou Vinculado.
- 3.9.12 O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do item 3.9, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, observadas as regras previstas nas Seções IV e V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 3.9.13 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.

Seção VI – Da Reintegração

- 3.10 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.
 - 3.10.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 3.11 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.10 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a Sociedade se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, conforme o caso, apuradas considerando o disposto no Capítulo V, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
 - 3.11.1 As Contribuições de que trata o item 3.11 serão atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR, DO SERVIÇO FUTURO APLICÁVEL E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 4.1 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
 - 4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
 - 4.1.2 Para fins de elegibilidade à percepção de Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional e aos institutos previstos no Plano, sem qualquer responsabilidade financeira da Patrocinadora, será considerado como Serviço Creditado o último período ininterrupto de serviço prestado à empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, ou à empresa adquirida por Patrocinadora, exceto nos casos de Benefício de Incapacidade e Pensão por Morte.
 - 4.1.3 Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 60 (sessenta) dias, não haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado.
 - 4.1.4 O Serviço Creditado, para fins deste Regulamento, é limitado a 30 (trinta) anos.
- 4.2 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item 4.3 deste Regulamento.
- 4.3 Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante solicitar o respectivo Benefício, observado o disposto neste Regulamento.
- 4.4 Na hipótese de Participante reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um período de Serviço Creditado, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores.
- 4.5 O Serviço Creditado será considerado interrompido durante o período de licença compulsória ou voluntária, exceto na hipótese de o Participante ter optado por se manter no Plano na qualidade de Autopatrocinado durante o período da licença.

Seção II – Do Serviço Creditado Anterior

- 4.6 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o período de Serviço Creditado contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B.

Seção III – Do Serviço Futuro Aplicável

- 4.7 Para fins deste Regulamento, Serviço Futuro Aplicável significa o tempo de serviço projetado entre a Data Efetiva do Plano de Benefícios A e do Plano de Aposentadoria B e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, observado o limite mínimo de 1 (um) ano.

Seção IV – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- 4.8 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para fins do disposto neste Regulamento, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Do Salário Aplicável

- 5.1 O Salário Aplicável do Participante corresponderá:
- I ao salário básico mensal, acrescido dos adicionais fixos e dos prêmios de vendas efetivamente recebidos no mês, se for o caso;
 - II aos honorários e/ou pró-labores devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador ocupante de cargo eletivo na Patrocinadora.
- 5.1.1 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no item 5.1 não integram o Salário Aplicável de que trata este Capítulo.
- 5.2 O Salário Aplicável do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do item 5.1, conforme o caso.
- 5.3 O Salário Aplicável inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado corresponderá àquele apurado de acordo com o estabelecido nos incisos I e II do item 5.1 no mês do Término do Vínculo.
- 5.3.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo concedidos pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.
- 5.4 O Salário Aplicável do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.
- 5.5 O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio permanecendo vinculado ao Plano na qualidade de Autopatrocinado corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme disposto nos incisos do item 5.1 e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.5.1 O valor da parcela do Salário Aplicável do Participante de que trata o item 5.5 correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido pelo sindicato a que o referido Participante estiver vinculado.

- 5.6 O Salário Aplicável do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, licenciado sem remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo ou qualquer outra forma de perda total de remuneração sem o Término do Vínculo, corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas nos incisos do item 5.1 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Participante

- 5.7 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente escolhido pelo Participante de, no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 7% (sete por cento) sobre o Salário Aplicável.
- 5.7.1 O Participante poderá alterar a qualquer momento o percentual de Contribuição Básica, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, sendo que esta alteração terá validade no mês subsequente após o recebimento na Sociedade.
- 5.8 A Contribuição Variável de Participante é facultativa e corresponderá a um percentual incidente sobre o Salário Aplicável ou a um valor fixo em reais, ambos com periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.
- 5.8.1 Na hipótese de a Contribuição Variável de Participante corresponder a um valor fixo em reais e exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.9 Ao Participante que, na Data Efetiva do Plano de Benefícios A e na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, tenha Serviço Creditado Anterior, será assegurado o direito de efetuar, mensalmente, uma Contribuição Suplementar de valor correspondente a até 2/3 (dois terços) do valor da Contribuição Básica.
- 5.9.1 A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada a partir da Data Efetiva do Plano de Benefícios A e da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria B, e durante um período correspondente ao Serviço Creditado Anterior.
- 5.9.2 Na hipótese de o Participante não efetuar a Contribuição Suplementar, na data determinada, perderá o direito de efetuá-la, de forma irreversível.
- 5.10 As Contribuições Básicas e Suplementares serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- 5.11 As Contribuições de Participantes, ressalvado o disposto no item 5.12, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ou por meio de recolhimento direto à Sociedade no caso de Contribuição Variável, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade. As Contribuições descontadas da folha de salários deverão ser repassadas pela Patrocinadora à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 5.12 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado ou Vinculado, bem como aquelas não descontadas da folha de salários, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.13 As Contribuições Básica, Variável e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante.
- 5.14 As Contribuições de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora por ele assumidas, serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Participante prevista no inciso I do item 6.1, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte que serão alocadas no programa administrativo e na conta coletiva do programa previdenciário, respectivamente.
- 5.15 O Participante poderá suspender suas Contribuições Básica, Variável e Suplementar ao Plano A pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após a data da solicitação da suspensão.
- 5.15.1 A suspensão de que trata o item 5.15 não implica na perda da qualidade de Participante, tendo este, durante o período de suspensão, direito aos Benefícios e institutos previstos no Plano A, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.
- 5.16 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;
 - II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

- 5.17 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento), aplicado sobre a Contribuição Básica de Participante.
- 5.18 A Contribuição Especial da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para cada Participante que contava com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva dos Planos A ou B, corresponderá a um percentual estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 200% (duzentos por cento), aplicado sobre o valor da Contribuição Suplementar do Participante.

- 5.19 A Contribuição Especial Adicional será efetuada pela Patrocinadora, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada, no caso de Participante com Serviço Creditado Anterior superior a seu Serviço Futuro Aplicável.
- 5.19.1 A Contribuição Especial Adicional será feita sob forma de pagamento único e corresponderá a (a) x (b) x (c) onde:
- (a) = Contribuição Básica efetuada pelo Participante no mês imediatamente anterior ao da concessão de Aposentadoria deste Plano;
- (b) = um percentual, determinado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, não inferior a 100% (cem por cento);
- (c) = excesso, em meses, do Serviço Creditado Anterior sobre o Serviço Futuro Aplicável.
- 5.19.2 A Patrocinadora, a seu critério, poderá antecipar o pagamento da Contribuição Especial Adicional através de amortização, durante um período não superior ao Serviço Futuro Aplicável do Participante.
- 5.20 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional serão creditadas e acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no inciso II do item 6.1 deste Regulamento.
- 5.21 A Contribuição da Patrocinadora, efetuada exclusivamente para custear os Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade previstos neste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano, conforme estabelecido no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- 5.21.1 As Contribuições mencionadas no item 5.21 não serão acumuladas na Conta de Contribuição de Patrocinadora e de Participante.
- 5.22 As Contribuições Normal, Especial e Especial Adicional de Patrocinadora deverão ser recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.23 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- 5.24 Ressalvado o disposto no item 5.19, as Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- I Término do Vínculo com a Patrocinadora;
- II concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

5.25 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração e a suspensão das Contribuições de Participante.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

5.26 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano A, poderão ser custeadas:

I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;

II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;

III por receitas administrativas;

IV reembolso da Patrocinadora; e

V pelo fundo administrativo.

5.26.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.26, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.19, serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.

5.26.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano A;

II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.

5.26.3 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

5.26.4 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Sociedade.

- 5.26.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.
- 5.26.6 O recolhimento à Sociedade dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano A, ressalvado o disposto no subitem 5.26.7 deste Regulamento.
- 5.26.7 O disposto no subitem 5.26.6 somente se aplica ao Participante Vinculado após o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 5.26.8 O Conselho Deliberativo poderá determinar o pagamento de contribuição relativa às despesas administrativas pelos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano, calculada com base no valor do Benefício recebido, que será descontada na folha de pagamento dos referidos Participantes.
- 5.27 Caso a Sociedade utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano A deverá comunicar os Participantes.

Seção V – Das Disposições Financeiras

- 5.28 Os Benefícios do Plano A serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participantes;
 - II Contribuições de Patrocinadoras;
 - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano A;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção VI – Das Penalidades

- 5.29 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IGP-DI, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.
- 5.29.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.29 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora **ou no plano de gestão administrativa, conforme** se referir a Contribuição paga em atraso.
- 5.29.2 O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do item 5.29 será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.
- 5.29.3 Os valores de que tratam o item 5.29 devidos pelo Participante Autopatrocinado serão registrados no mês do efetivo recolhimento da Contribuição e pelo Participante Vinculado no mês de competência.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora

6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Contribuição de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pelos valores oriundos das reservas matemáticas, na forma do subitem 12.8.6 deste Regulamento;
- b) Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis e pelo aporte de que trata o subitem 8.8.6 deste Regulamento;
- c) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;
- d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

II Conta de Contribuição de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais;
- c) Conta Especial Adicional, formada pelas Contribuições Especiais Adicionais.

6.1.1 Serão deduzidos da Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.

6.1.2 As Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos do Plano A e formarão o Saldo de Conta Aplicável.

6.1.3 Os saldos da Conta de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora serão contabilizados pelo sistema de quotas.

6.1.4 O valor da quota será apurado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos, dividindo-se o valor do patrimônio deste Plano pelo número de quotas existentes, no mês de competência.

- 6.1.5 Qualquer valor a ser debitado ou creditado ao Participante, antes da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, será determinado em função do valor da quota no mês de competência, ou do último valor disponível.
- 6.2 O valor da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à constituição de um fundo de reversão que será utilizado para reduzir as Contribuições de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário. A Sociedade formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

- 6.3 **A Sociedade oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Aplicável com diferentes níveis de risco.**
 - 6.3.1 **A composição de cada perfil de investimentos, determinada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista na política de investimentos deste Plano, será informada pela Sociedade aos Participantes e assistidos.**
- 6.4 **O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela Sociedade, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto nos subitens seguintes.**
 - 6.4.1 **O disposto no item 6.4 não se aplica ao Saldo de Conta Aplicável utilizado no cálculo do Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia.**
 - 6.4.2 **A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante, em formulário próprio da Sociedade, na data de ingresso neste Plano, vigorando a partir deste mês, podendo ser alterada em fevereiro e agosto de cada ano, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente, observada a exceção prevista no item 6.5 deste Regulamento.**
 - 6.4.3 **Na hipótese de o Participante optar por realocar o Saldo de Conta Aplicável para outro perfil, a transferência dos recursos pela Sociedade ocorrerá no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, com base no Saldo de Conta Aplicável vigente no último dia do mês que antecede a referida transferência.**
 - 6.4.4 **Ocorrendo a alocação ou a realocação de recursos na forma prevista nesta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.**

- 6.4.5** Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos, a Sociedade ficará automaticamente autorizada a investir o valor alocado no Saldo de Conta Aplicável na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 6.5** Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos de acordo com os perfis previstos no item 6.3 deste Regulamento.
- 6.5.1** A opção de que trata o item 6.5 poderá ser alterada semestralmente nos meses de fevereiro e agosto para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente.
- 6.5.2** Caso o Participante não se manifeste nos meses de fevereiro e agosto a Sociedade manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.
- 6.6** Ocorrendo o falecimento do Participante, aos seus Beneficiários com direito a recebimento de Benefícios de prestação mensal, observado o disposto no subitem 6.6.1, será assegurada a opção de que trata o item 6.5 e seus subitens.
- 6.6.1** Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 6.6 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário específico a ser fornecido pela Sociedade.
- 6.7** A Sociedade aplicará os recursos do Plano de Benefícios A destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos deste Plano.
- 6.7.1** O saldo das demais contas coletivas será alocado na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- 6.7.2** O Retorno dos Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o item 6.7 e o subitem 6.7.1 não afetará o Retorno dos Investimentos a ser aplicado no Saldo de Conta Aplicável, inclusive para reajuste dos Benefícios concedidos na forma de renda financeira mensal por prazo determinado, correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável ou valor monetário determinado, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante.

- 6.8** **A primeira opção por um dentre os perfis de investimentos será efetuada pelo Participante e assistido até 60 (sessenta) dias da data da comunicação pela Sociedade da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento ou na data de ingresso do Participante, se posterior, na forma prevista nesta Seção.**

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 7.1 O Plano A assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.
- Aposentadoria Normal;
 - Aposentadoria Antecipada;
 - Incapacidade;
 - Pensão por Morte;
 - Benefício Proporcional;
 - Abono Anual.
- 7.1.1 O Plano A assegurará aos Participantes o benefício mínimo previsto no Benefício de Aposentadoria Normal.
- 7.2 Os Benefícios assegurados pelo Plano A serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no subitem 7.2.1 deste Regulamento.
- 7.2.1 Para concessão do Benefício de Incapacidade não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 7.3 Ressalvado o disposto no item 11.10, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Sociedade, retroagindo à Data do Cálculo, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 7.4 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo.
- 7.5 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado pela Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no item 7.8 deste Regulamento.

- 7.6 O Benefício de renda mensal, na data de sua concessão, de valor inferior a 6 (seis) Unidades de Referência será transformado em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente ou correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente.
- 7.6.1 Caso o montante acumulado pelo Saldo de Conta Aplicável resulte em Benefício de prestação continuada de valor mensal inferior a 6 (seis) Unidades de Referência, após a concessão do respectivo Benefício, poderá, mediante acordo entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiário, ser transformado em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente ou correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente, atualizado até a data do pagamento.
- 7.6.2 Com o pagamento único previsto no item 7.6 e no subitem 7.6.1 serão extintas definitivamente todas as obrigações do Plano A perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.
- 7.7 A Sociedade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano A.
- 7.7.1 A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.
- 7.7.2 Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados e os que estiverem recebendo Benefício pelo Plano e os Beneficiários que estiverem recebendo Pensão por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Sociedade e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.
- 7.7.3 A atualização cadastral dos Participantes e Beneficiários mencionados no item 7.7 será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial ou por meio eletrônico considerando os dados constantes do cadastro da Sociedade.
- 7.7.4 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não efetue a atualização cadastral nas formas previstas no subitem 7.7.3, a Sociedade o notificará por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.
- 7.7.5 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no subitem 7.7.4, a Sociedade deverá publicar edital em periódico de grande circulação na localidade de seu último domicílio conhecido, convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- 7.7.6 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

- 7.7.7 Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício regularize sua situação perante a Sociedade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 7.8 O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano A não poderá ser inferior ao Benefício apurado considerando as Contribuições do Participante, atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI.
- 7.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 7.9.1 As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.
- 7.9.2 O não atendimento às disposições previstas no item 7.9 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 7.9.3 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao Benefício do Plano.

Seção II – Aposentadoria Normal

- 7.10 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 7.2, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;
 - II mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano; e
 - III ser elegível a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.10.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da condição estabelecida no inciso III do item 7.10 deste Regulamento.
- 7.11 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.36 deste Regulamento.

- 7.11.1 Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo.
- 7.11.2 Na data da concessão da Aposentadoria Normal é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, $3 \times SA \times SC/30$, onde:
- SA = Salário Aplicável;
- SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos.
- 7.12 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo ou a data do requerimento do Benefício na Sociedade no caso do Participante Autopatrocinado.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

- 7.13 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 7.2 e no subitem 7.13.2, quando preencher cumulativamente as seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou
 - II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.13.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B da Sociedade, fica dispensado do requisito de elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.13.2 Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou
 - II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.14 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.

- 7.15 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.

Seção IV – Incapacidade

- 7.16 O Participante será elegível a um Benefício de Incapacidade quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I mínimo de 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, exceto no caso de acidente de trabalho;
- II obtenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; e
- III não estar em gozo de qualquer outro Benefício pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.

- 7.16.1 O Benefício de Incapacidade corresponderá a uma renda mensal de valor resultante da aplicação da seguinte tabela:

Faixa do Salário Aplicável (SA) (em nº de UR)	Fórmula do Benefício de Incapacidade
$SA \leq 20 \text{ UR}$	$85\% \times SA - BP$
$20 \text{ UR} < SA \leq 40 \text{ UR}$	$(75\% \times SA - BP) + 2 \text{ UR}$
$40 \text{ UR} < SA \leq 60 \text{ UR}$	$(70\% \times SA - BP) + 4 \text{ UR}$
$60 \text{ UR} < SA \leq 80 \text{ UR}$	$(60\% \times SA - BP) + 10 \text{ UR}$
$80 \text{ UR} < SA \leq 160 \text{ UR}$	$(50\% \times SA - BP) + 18 \text{ UR}$
$SA > 160 \text{ UR}$	$(40\% \times SA - BP) + 34 \text{ UR}$

BP = Benefício previdenciário efetivamente concedido pela Previdência Social.

- 7.16.2 Nos casos de incapacidade em que haja concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante receberá, em parcela única, além do Benefício mensal previsto no subitem 7.16.1, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- 7.16.3 É assegurado ao Participante que o valor mensal do Benefício de Incapacidade de que trata o subitem 7.16.1 corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Salário Aplicável do Participante, apurado no mês anterior à Data do Cálculo.
- 7.17 A Data do Cálculo do Benefício de Incapacidade será a data em que o Participante preencher as condições mencionadas no item 7.16 deste Regulamento.

- 7.18 O Participante em gozo de Benefício de Incapacidade ficará obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como a atender as convocações e solicitações nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do pagamento.
- 7.19 Na hipótese de suspensão do pagamento do benefício pela Previdência Social e retorno do Participante à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontado o valor correspondente ao saldo de Contribuição de Participante se tiver ocorrido o pagamento em parcela única de que trata o subitem 7.16.2 deste Regulamento.

Seção V – Pensão por Morte

- 7.20 A Pensão por Morte será devida ao conjunto de Beneficiários de Participante definidos no item 3.3 que vier a falecer, desde que comprovem a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 7.20.1 deste Regulamento.
- 7.20.1 Fica dispensado de comprovar a concessão do benefício pela Previdência Social quando se tratar de filho e enteado do Participante.
- 7.20.2 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estiver recebendo Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional em reais fixos, por prazo determinado ou mediante a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 7.21 A Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Benefício de Incapacidade que o Participante teria direito na data do seu falecimento, calculado na forma do subitem 7.16.1, acrescido de 10% (dez por cento), por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).
- 7.21.1 Além da renda mensal, os Beneficiários do Participante falecido receberão em parcela única 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- 7.22 A Pensão por Morte do Participante em gozo de Benefício de renda mensal corresponderá a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício por um prazo determinado ou valor fixo previstos nos incisos I e III do item 7.36 deste Regulamento;

- II aplicação do último percentual definido pelo Participante, nos termos do inciso II do item 7.36, sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável previsto no inciso II do item 7.36 deste Regulamento;
 - III 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou de Incapacidade ou Benefício Proporcional que o Participante percebia na data do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento) na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício ou de parte dele na forma de renda mensal vitalícia conforme estabelece os termos dos itens 7.37 e 7.38 deste Regulamento;
 - IV 100% (cem por cento) do Benefício adicional que o Participante recebia na data do falecimento, em decorrência de saldo na Conta Portabilidade pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo da respectiva Conta Portabilidade, conforme opção do Participante quando da concessão do Benefício.
- 7.22.1 Na hipótese de falecimento do Participante em gozo de Benefício de Incapacidade, decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, será assegurado aos Beneficiários o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- 7.22.2 Observada a forma de pagamento da renda escolhida pelo Participante, o Benefício será pago aos seus Beneficiários enquanto mantiverem essa condição.
- 7.22.3 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou alteração dos respectivos dados já declarados, por parte de Participante em gozo de Benefício de renda vitalícia após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial.
- 7.22.4 A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiário poderá resultar na redefinição do valor do Benefício do Participante, de forma a corresponder à provisão matemática do Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 7.22.5 e 7.22.6. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 7.22.5 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 7.22.4, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do Benefício, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Participante deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.

- 7.22.6 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher a diferença da provisão matemática mencionada no subitem 7.22.4, este deverá informar à Sociedade por carta entregue na Sociedade ou encaminhada via postal. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário.
- 7.22.7 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 7.22.4, em função da alteração de dados, resultar em redução do valor do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 7.22.8 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano, somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados em data anterior ao seu falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- 7.23 A Data do Cálculo da Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 7.24 O valor da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários.
 - 7.24.1 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 7.25 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.
- 7.26 Não existindo Beneficiários, em caso de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício.
 - 7.26.1 Aplica-se o disposto no item 7.26 na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade decorrente da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.
 - 7.26.2 Na inexistência de Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo do Benefício será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 7.27 Não existindo Beneficiário de Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade será assegurado ao Beneficiário Indicado ou na falta deste, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o pagamento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo da Conta Portabilidade remanescente.
- 7.28 Na hipótese de inexistência ou perda da condição de Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício em reais fixos, por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Aplicável, o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago aos Beneficiários Indicados, em parcela única, e na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 7.29 Com o pagamento de que tratam os itens 7.26, 7.27 e 7.28 encerra-se qualquer obrigação da Sociedade para com os herdeiros legais ou eventuais Beneficiários.

Seção VI – Benefício Proporcional

- 7.30 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado, observado o disposto no item 7.2, quando preencher uma das seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou
 - II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.30.1 O Participante que contar no mínimo com 5 (cinco) anos completos de vinculação ao Plano A e/ou Plano B administrados pela Sociedade, fica dispensado da elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.
- 7.30.2 Para percepção de renda mensal vitalícia de que trata o item 7.37, o Participante Vinculado deverá preencher cumulativamente as seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mínimo de 1 (um) ano de Contribuições vertidas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social; ou
 - II mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, mínimo de 1 (um) ano de Contribuição vertida ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria junto à Previdência Social.

- 7.31 O valor mensal do Benefício Proporcional corresponderá a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, de acordo com a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deste Regulamento.
- 7.31.1 Para efeito do Benefício Proporcional, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora na Data do Cálculo, observado o disposto no subitem 7.38.1 deste Regulamento.
- 7.31.2 Na data da concessão do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, é assegurado que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora corresponda a, no mínimo, $3 \times SA \times SC/30$, onde:
- SA = Salário Aplicável na data do Término do Vínculo;
- SC = Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, limitado a 30 (trinta) anos.
- 7.31.3 O valor apurado nos termos do subitem 7.31.2 será atualizado desde a data do Término do Vínculo até o mês do requerimento do Benefício Proporcional.
- 7.32 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício na Sociedade.
- 7.33 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável.
- 7.33.1 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.

Seção VII – Abono Anual

- 7.34 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento.
- 7.34.1 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda em reais fixos ou por prazo determinado ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.

- 7.34.2 O valor do Abono Anual decorrente de Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Benefício do mês de dezembro, ou da data do término do Benefício se anterior aquela, multiplicado pelo número de meses em que esteve em Benefício durante o ano.
- 7.34.3 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável, bem como tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- 7.35 O pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro de cada ano para os Participantes que receberam Benefício em dezembro. Para os Participantes que tiveram o Benefício de Incapacidade interrompido, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês seguinte ao da interrupção.

Seção VIII – Das Opções de Pagamento

- 7.36 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, sendo o valor remanescente, observado o disposto no item 7.37, transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou
 - II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou
 - III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.
- 7.36.1 A opção por uma das formas de renda previstas no item 7.36 deverá ser efetuada pelo Participante no formulário de requerimento do respectivo Benefício.
- 7.36.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.36, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.
- 7.36.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma **de recebimento** da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.36.2 deste Regulamento.
- 7.36.4 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.36.2, será mantido para os meses seguintes o último percentual informado ou o último valor ou prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.

- 7.36.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inferior a 6 (seis) UR, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal.
- 7.36.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável, observado o disposto no subitem 7.36.5 deste Regulamento.
- 7.37 O Participante inscrito no Plano A até **17/10/2013** quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.2 e 7.30.2 deste Regulamento.
- 7.37.1 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data do Cálculo.
- 7.37.2 Ocorrendo o disposto no item 7.37, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta Aplicável constituído a partir **de novembro de 2013**, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.
- 7.38 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.2, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.30.2, até **17/10/2013** terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.
- 7.38.1 O Participante de que trata o item 7.38 que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tiver recursos alocados na Conta Portabilidade receberá um Benefício adicional, correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade prevista no inciso I, alínea d) do item 6.1, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.

- 7.38.2 Na transformação do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito, em vigor na Data do Cálculo.

Seção IX – Do Início e da Forma de Pagamento dos Benefícios

- 7.39 Os Benefícios de prestação continuada, a partir de sua concessão, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 7.39.1 A primeira prestação do Benefício devida ao Participante será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício.
- 7.40 O Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e o Benefício Proporcional terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou no término do prazo de pagamento estabelecido ou com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.
- 7.41 O Benefício de Incapacidade terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou ocorra a recuperação ou o falecimento do Participante.
- 7.41.1 O pagamento do Benefício de Incapacidade será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 7.41.2 É obrigação do Participante informar à Sociedade a cessação do Benefício de Incapacidade em até 10 (dez) dias úteis contados da cessação.
- 7.42 A Pensão por Morte terá início na Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês em que o último Beneficiário perder tal condição ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.
- 7.42.1 A primeira prestação da Pensão por Morte será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, contados da data do falecimento do Participante.
- 7.43 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional e do Benefício Proporcional adicional será paga no mês de falecimento do Participante ou no término do prazo de pagamento estabelecido ou com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.

Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, inclusive o Benefício adicional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados:
- I anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IPCA, na hipótese da opção pela renda mensal vitalícia, proporcionalmente no primeiro ano de concessão, observado o disposto no item 7.48, ressalvado o disposto no subitem 7.44.1 deste Regulamento;
 - II mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado e percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável; e
 - III semestralmente, no mês de **fevereiro** ou **agosto** de acordo com a opção **do Participante**, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no **subitem 7.36.2 deste Regulamento**.
- 7.44.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional, Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia, e aqueles cujos requisitos de elegibilidade já tenham sido preenchidos pelo Participante ou pelos Beneficiários até **18/10/2013**, serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.
- 7.45 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão atualizados na forma do inciso I do item 7.44, sendo aplicado, quando for o caso, o índice de correção negativo, observado o disposto no item 7.48 deste Regulamento.
- 7.46 O Benefício de Pensão por Morte concedido na forma de renda financeira será atualizado na forma dos incisos I e II do item 7.44, observada a forma de recebimento do Benefício.
- 7.47 Observada a legislação vigente, a periodicidade de reajuste dos Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia poderá ser reduzida, a critério do Conselho Deliberativo da Sociedade.
- 7.48 Para os Benefícios aos quais é aplicado o índice de reajuste IPCA, ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 8.1 O Plano A assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I autopatrocinio;
 - II benefício proporcional diferido;
 - III Portabilidade;
 - IV Resgate de Contribuições.
- 8.1.1 Para opção por um dos institutos referidos no item 8.1 será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos subitens 8.1.2 e 8.1.3 deste Regulamento.
- 8.1.2 A opção pelo instituto do autopatrocinio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- 8.1.3 A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.
- 8.2 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no item 8.1 por meio do termo de opção, disponibilizado pela Sociedade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o item 8.3 deste Regulamento.
- 8.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração, ressalvado o disposto no subitem 8.7.1 deste Regulamento.
- 8.2.2 O Participante que falecer no prazo mencionado no item 8.2, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, do valor do Saldo de Conta Aplicável.
- 8.2.3 O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no item 8.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, do valor do saldo de Conta de Contribuição de Participante.

- 8.2.4 Na inexistência de Beneficiários e de Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao saldo de Conta de Contribuição de Participante.
- 8.3 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.
 - 8.3.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no item 8.1 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 8.4 A partir do 60º (sexagésimo) mês de Contribuição ao Plano A, para efeito da contagem do número de anos completos de Contribuição, o período igual ou superior a 6 (seis) meses será considerado como 1 (um) ano na apuração do valor da Portabilidade e do Resgate de Contribuições.
 - 8.4.1 A contagem do tempo de Contribuição será apurada até a data do Término do Vínculo, inclusive no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado.

Seção II – Do Autopatrocinio

- 8.5 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Incapacidade e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocinio desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade, mantendo a qualidade de Participante como Autopatrocinado.
 - 8.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocinio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
 - 8.5.2 A opção pelo instituto do autopatrocinio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

- 8.6 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário Aplicável, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no item 8.7, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário Aplicável anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário Aplicável anterior.
- 8.6.1 No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.
- 8.6.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário Aplicável no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário Aplicável, no caso de perda parcial.
- 8.6.3 Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário Aplicável total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- 8.6.4 A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário Aplicável durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- 8.6.5 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.6 deste Regulamento.
- 8.7 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano A, em observância ao instituto do autopatrocínio, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.
- 8.7.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano A será formulada pelo Participante, por escrito, no prazo até 30 (trinta) dias a contar do afastamento do trabalho ou da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante, conforme o caso.
- 8.7.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 8.7 deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos Benefícios de Pensão por Morte e Incapacidade.
- 8.7.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano A, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

- 8.7.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 8.7 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

- 8.8 O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Incapacidade e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.
- 8.8.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- 8.8.2 O Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar o pagamento da Contribuição relativa às despesas administrativas, sendo a referida Contribuição deduzida do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocada no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.
- 8.8.3 A Contribuição relativa às despesas administrativas devida pelo Participante Vinculado poderá ser assumida pela Patrocinadora, temporária ou definitivamente, de forma não discriminatória, desde que a decisão seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e comunicada aos Participantes. A Patrocinadora deverá informar a Sociedade, por meio de correspondência endereçada ao Presidente do Conselho Deliberativo, a sua intenção de assumir a referida Contribuição.
- 8.8.4 No caso de esgotamento do saldo de Conta de Contribuição de Participante, exceto da Conta Portabilidade, a Sociedade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, sobre sua responsabilidade de recolher mensalmente a Contribuição relativa às despesas administrativas diretamente à Sociedade, por meio de boleto bancário, sob pena de perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.
- 8.8.5 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano A, salvo a Contribuição relativa às despesas administrativas que será efetuada na forma estipulada neste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.8.3 deste Regulamento.
- 8.8.6 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes ao Plano, de valor igual ou maior que 6 (seis) UR, observada a periodicidade que vier a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

- 8.9 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.
- 8.9.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item 8.8 e seus subitens.

Seção IV – Da Portabilidade

- 8.10 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano A poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.
- 8.10.1 Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.
- 8.10.2 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da entrega do termo de opção na Sociedade, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 8.11 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o saldo de Conta de Contribuição de Participante, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade.
- 8.11.1 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade, será assegurado 20% (vinte por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.
- 8.12 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano A perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.

- 8.13 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, atualizados de acordo com o valor da quota apurado no mês anterior à data de transferência, ou o último valor disponível.
- 8.13.1 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários e Beneficiários Indicados.
- 8.14 O Plano A poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Sociedade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Do Resgate de Contribuições

- 8.15 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano A terá direito a receber o Resgate de Contribuições mediante a entrega do termo de opção na Sociedade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano A.
- 8.15.1 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, acumulado até a data de seu desligamento da Sociedade, observado o disposto no subitem 8.15.2 deste Regulamento.
- 8.15.2 Ao Participante que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e 5 (cinco) anos completos de contribuição a este Plano ou ao Plano B da Sociedade será assegurado o resgate de 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição ao Plano que exceder a 5 (cinco), até o máximo de 100% (cem por cento), apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora.
- 8.16 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- 8.16.1 O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção na Sociedade.
- 8.16.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos **obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.**

- 8.16.3 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano A, administrado pela Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- 8.16.4 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano A.
- 8.17 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.
- 8.18 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, observado o disposto no item 11.2 e seus subitens previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

- 9.1 A transferência de Participantes de uma Patrocinadora para outra ou para a Sociedade, bem como da Sociedade para a Patrocinadora, não será considerada como rescisão do vínculo empregatício ou de direção, para efeitos deste Regulamento.
- 9.2 De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso em empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Novartis Biociências S.A., no Brasil ou no exterior, mas que não é Patrocinadora do Plano, poderá optar entre:
- I continuar a contribuir para o Plano na base de seu Salário Aplicável;
 - II continuar a participar do Plano, suspendendo suas Contribuições; ou
 - III cancelar sua participação no Plano.
- 9.3 É facultado ao Participante que optar pelo disposto no inciso II do item 9.2, efetuar as Contribuições Básicas não recolhidas durante o período decorrido desde a última Contribuição paga antes da suspensão do contrato de trabalho, até o mês do retorno do Participante às atividades na Patrocinadora, hipótese em que a Patrocinadora verterá as Contribuições Normais correspondentes.
- 9.3.1 A opção prevista no item 9.3 deverá ser exercida pelo Participante por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno à Patrocinadora ou à Sociedade.
- 9.3.2 As Contribuições poderão ser recolhidas à Sociedade, à vista ou parceladamente, conforme opção do Participante.
- 9.3.3 O prazo para pagamento parcelado será igual ao número de meses de afastamento do Participante, limitado no máximo ao período de serviço futuro projetado desde a data do retorno do Participante à Patrocinadora até a data da aposentadoria.
- 9.3.4 As Contribuições deverão ser recolhidas à Sociedade no prazo estabelecido no item 5.12 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 10.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado a pedido da Patrocinadora, sujeito a aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão regulador e fiscalizador.
- 10.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.
- 10.3 Em caso de liquidação do Plano A ou retirada de patrocínio, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, e o ativo líquido do Plano A será distribuído de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 Em caso de extinção do IPCA ou IGP-DI, mudanças nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- 11.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- 11.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.2 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- 11.2.2 O pagamento previsto no item 11.2 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 11.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano A, às quais não se aplique a sistemática definida no item 11.2, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 11.3 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano A administrado pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IGP-DI, a partir do mês subsequente ao do recebimento até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- 11.4 Todas as interpretações das disposições do Plano A deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- 11.5 Para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento de quaisquer Benefícios, o Conselho Deliberativo da Sociedade poderá levar em conta o tempo de contribuição à Previdência Social de outros países, na determinação de contagem do tempo de serviço requerido para um benefício ou serviço assemelhado pela Previdência Social, observada a existência de acordo de cooperação com a Previdência Social.
- 11.6 No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva, introduzindo contribuições e benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano, o Conselho Deliberativo poderá alterar as Contribuições e os Benefícios, em valor Atuarialmente Equivalente, se for o caso, de forma a manter o mesmo nível global de Contribuições e Benefícios, mediante homologação do órgão público competente.

- 11.7 Na data de início de vigência deste Regulamento os percentuais de Contribuição da Patrocinadora de que trata a Seção III do Capítulo V foram de:
- I 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual referido no item 5.17;
 - II 275% (duzentos e setenta e cinco por cento) o percentual referido no item 5.18.
- 11.8 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano A será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- 11.8.1 O plano de custeio poderá ser ajustado em função das perdas e ganhos observados no Plano de Benefícios A para redução de contribuições extraordinárias de Participantes, assistidos e/ou Patrocinadoras, inclusive as relativas ao serviço passado.
- 11.9 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos.
- 11.10 Sem prejuízo do direito ao Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano A, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.
- 11.11 A Sociedade fornecerá, pelo menos uma vez por ano, a cada Participante o extrato de sua Conta de Contribuição de Participante e da Patrocinadora mostrando os valores creditados e/ou debitados nas referidas contas no período.
- 11.12 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.
- 11.13 Caso ocorra déficit no Plano, os Participantes e a Patrocinadora deverão participar na equalização do déficit, embasado nas diretrizes apontadas pelo Atuário e nos termos da legislação vigente.
- 11.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes oriundos do Plano A e Plano B

- 12.1 Aos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria B foi assegurado o direito de se inscrever neste Plano, mediante requerimento por escrito, formulado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de início de vigência deste Regulamento.
- 12.1.1 A inscrição do Participante neste Plano acarretou a automática rescisão de todos os efeitos de sua participação no Plano de Aposentadoria B da Sociedade.
- 12.2 Ao Participante vinculado ao Plano de Aposentadoria B na data de início de vigência deste Regulamento, que optou por pertencer a este Plano, foi assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- (a) x (b) x (c) onde:
- (a) = 5% (cinco por cento);
- (b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano B;
- (c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano B, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.
- 12.2.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano foi considerada como 1 (um) ano.
- 12.2.2 O montante relativo a transferência de que trata este item é oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- 12.2.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data em que o Participante exerceu a opção de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 12.3 O Assistido pelo Plano de Aposentadoria B teve assegurada a condição de Assistido neste Plano, mediante transferência automática.
- 12.3.1 Os Assistidos não tiveram direito ao disposto no item 12.2, sendo-lhes assegurado a manutenção dos benefícios nas condições vigentes.
- 12.4 Ao Participante do Plano A foi assegurada a transferência, para sua Conta de Contribuição de Participante, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- (a) x (b) x (c) onde:
- (a) = 5% (cinco por cento);

- (b) = número de anos completos de contribuição realizadas ao Plano A;
- (c) = Saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora no Plano A, no último dia do mês de início de vigência deste Regulamento.
- 12.4.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de contribuição superior a 1/2 (meio) ano será considerada como 1 (um) ano.
- 12.4.2 O montante relativo a transferência de que trata este item é oriundo da Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- 12.4.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Sociedade no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência deste Regulamento.
- 12.5 Na hipótese de a data de início de vigência deste Plano não corresponder ao mês de reajuste dos benefícios, a Sociedade procederá, excepcionalmente, ao reajustamento dos benefícios de renda mensal, pelo critério *pro-rata temporis*.
- 12.6 O Assistido pelo Plano B da Sociedade tem assegurado o direito de pagamento do benefício de Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, nas condições estabelecidas nos subitens.
- 12.6.1 O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Assistido e, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado.
- 12.6.2 O Pecúlio por Morte corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do benefício mensal que o Assistido percebia por força deste Regulamento, limitado a 750 (setecentas e cinquenta) vezes a Unidade de Referência.
- 12.6.3 O valor do Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 12.6.4 O Pecúlio por Morte será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento do benefício pelo Beneficiário.
- 12.7 Observado o prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, os participantes que entraram em gozo de benefício até 1º de janeiro de 2007, puderam exercer opção pelas formas de recebimento da renda mensal financeira previstas no item 7.36 deste Regulamento.
- 12.7.1 Para a conversão da renda mensal vitalícia em renda mensal financeira foram adotadas as hipóteses e premissas atuariais vigentes na data da concessão do benefício original.
- 12.7.2 É expressamente vedado ao Assistido formalizar nova opção pela renda mensal vitalícia.

Seção II – Dos Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia

- 12.8 Os Participantes e os Beneficiários que **em 18/10/2013** estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:
- I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou
 - II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou
 - III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.
- 12.8.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada, por escrito, pelos Participantes ou Beneficiários no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação da Sociedade em relação a essa possibilidade e sua efetivação dependerá da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a Sociedade e é de caráter irretratável.
- 12.8.2 No caso de Pensão por Morte a opção e a celebração de instrumento particular de transação somente serão válidas se assinadas por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais.
- 12.8.3 A alteração de que trata o subitem 12.8.1 será efetuada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.
- 12.8.4 Para efeito do disposto no item 12.8 será considerado Saldo de Conta Aplicável o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 30/8/2012, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data.
- 12.8.5 O valor da reserva matemática de que trata o subitem 12.8.4 será atualizado desde 1º/9/2012 até o mês anterior ao da alteração da forma de pagamento do Benefício pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2012 pelo mesmo índice.
- 12.8.6 O valor da reserva matemática remanescente apurada de acordo com o disposto no subitem 12.8.5 será alocado na Conta Básica que integrará o Saldo de Conta Aplicável a ser utilizado para o pagamento do Benefício.

- 12.8.7 Aos Participantes e Beneficiários que efetuarem a opção de que trata o item 12.8 aplicam-se as regras estabelecidas no subitem 7.36.2 e na Seção IX do Capítulo VII, no que couber, exceto a opção por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 7.36 deste Regulamento.
- 12.9 Os Participantes e Beneficiários que efetuarem a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício terão o Benefício reajustado na forma do disposto na Seção X do Capítulo VII deste Regulamento.
- 12.10 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício previsto no item 12.8 será concedido em conformidade com os critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.
- 12.11 O Abono Anual dos Participantes que optarem por alterar a forma de recebimento do Benefício será apurado conforme disposto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.
- 12.12 Ouvido o Atuário responsável pelo Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de Benefício, em parcela única, aos assistidos que optaram pelo recebimento da renda mensal vitalícia, observados critérios equânimes e não discriminatórios e o disposto na legislação vigente.